



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.904818/2013-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.046 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente NEOENERGIA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA.

O imposto de renda retido na fonte - IRRF - sobre rendimentos ou ganhos de capital poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica desde que o contribuinte comprove a ocorrência da retenção sobre rendimentos que lhe foram pagos, bem como que tais rendimentos foram oferecidos à tributação.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados sempre que comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais. Na ausência de tais documentos que embasem o lançamento contábil este não serve de prova.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano (vice-presidente) e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. O Conselheiro José Roberto Adelino da Silva declarou-se impedido de votar.

Relatório

Trata-se de declarações de compensação geradas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2009, no valor de R\$ 14.620.064,10, e compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP.

Houve confirmação parcial das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, representadas por retenções na fonte, no valor de R\$ 7.500.777,53. Do valor do crédito confirmado foi deduzido o imposto devido no período, no valor de R\$ 2.295.612,22, o que resultou no reconhecimento do direito ao crédito no valor de R\$ 5.205.165,31. A justificativa para o não reconhecimento do crédito foi o fato de a receita correspondente ter sido oferecida parcialmente à tributação.

O despacho decisório cientificado à empresa em 12 de dezembro de 2014 e esta apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

- (i) nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa, na medida em que não há, no despacho decisório, qualquer justificativa para desconsideração dos valores do saldo negativo de IRPJ referente ao 2º trimestre de 2009;
- (ii) no 2º trimestre de 2009 foram retidos na fonte, por 6 instituições financeiras, imposto de renda referente à aplicações financeiras de R\$ 13.655.771,80 e referente a operações de mútuo com 5 empresas do grupo no valor de R\$ 964.292,34.

Menciona a intimação expedida pela Diort/Demac RJO e afirma que “aparentemente, a fiscalização, para o 2º trimestre de 2009, considerou como rendimentos financeiros o valor de R\$ 85.903.816,70 e não o valor de R\$ 44.136.414,28 declarado pela Requerente”. Reproduz com mais detalhamento a argumentação trazida na resposta à intimação, afirmando que “nos meses de maio/2009 e novembro/2009, a Requerente foi gravada com a incidência do Imposto de Renda na Fonte pelo sistema denominado ‘come-cotas’. Esta sistemática de tributação não leva em consideração a existência ou não de resgate de investimento. Independentemente da ocorrência desta, as instituições financeiras, por obrigação legal, realizam a retenção do imposto na fonte, pagando-o com a redução das cotas do investidor.”. Complementa dizendo que “nos trimestres em que não houve ‘come-cotas’, ou seja, primeiro e terceiro de 2009, a apuração do imposto por parte da Requerente levou em consideração os rendimentos das aplicações financeiras independentemente da ocorrência de resgate. Noutras palavras, enquanto a Requerente submetia à tributação, mensalmente, os rendimentos decorrentes das

aplicações financeiras, os informes de rendimentos levaram em consideração os rendimentos do semestre (dezembro a maio e junho a novembro), já que o sistema ‘come-cotas’ se dá semestralmente”.

Em seguida, reafirma que está certa de que não deixou de submeter à tributação os rendimentos de aplicações financeiras e apresenta pedido de perícia contábil e fiscal, indicando seu perito e elencando cinco quesitos.

Apresenta, também, esclarecimentos relativos aos contratos de mútuos, afirmando que a base de cálculo para a incidência do IRRF são os juros incorridos durante todo o contrato de mútuo, desde a sua assinatura até o seu vencimento.

(iii) o Despacho Decisório estaria equivocado ao afirmar que a empresa teria IRPJ devido no valor de R\$ 2.295.612,22, pois tal valor teria sido devidamente quitado por compensação por intermédio da Dcomp nº 19015.28972.090709.1.3.02-0740

Em 10 de maio de 2016 a DRJ em Belo Horizonte julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que apurar saldo do imposto pago a maior no encerramento do período poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir o Comprovante Anual de Retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO

Para que o imposto de renda retido na fonte seja considerado como antecipação do devido pelo contribuinte, é imperioso que as receitas correspondentes tenham sido computadas na base de cálculo do tributo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão reconheceu o direito creditório complementar referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2009, no valor de R\$ R\$ 9.393.467,50. O dispositivo da decisão observa, ademais, que o direito creditório reconhecido, somado ao valor do crédito reconhecido no Despacho Decisório, totaliza R\$ 14.598.632,81, inferior ao do crédito de saldo negativo informado na DIPJ/2010 e no PER/DCOMP, cujo valor informado foi de R\$ 14.620.064,10.

A contribuinte teve ciência da decisão por meio de sua Caixa Postal em 30 de maio de 2016 (fl. 514). Em 28 de junho de 2016 foi apresentado recurso voluntário no qual

sustenta, em síntese, que há duas razões para a não homologação dessas compensações, quais sejam:

(i) A primeira é uma verdadeira ausência de crédito, a qual foi identificada pela Recorrente por ocasião da análise da documentação atinente a este processo. Enquanto a PER/DCOMP inicial declarava um crédito de R\$ 14.697.940,63, a PER/DCOMP Retificadora (16302.82682.260312.1.7.02-0485) corrigiu tal erro, para ajustar o crédito para R\$ 14.620.064,10. Contudo, a soma dos “Totais do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP” informados nas 14 DCOMPs é igual àquele, não a este já retificado. Portanto, há uma efetiva ausência de crédito no valor de R\$ 77.876,53, o qual a Recorrente reconhece como devido e comprova o recolhimento a fl. 583-594.

(ii) A segunda é razão para a interposição do recurso voluntário, pois a DRJ deixou de considerar um valor de R\$ 21.431,29 de IRRF, reduzindo, assim, o saldo negativo passível de utilização. Esse valor exatamente referente à retenção efetuada pela fonte pagadora Goiás Sul Geração de Energia S.A., cuja cópia do DARF comprovando o recolhimento pela fonte pagadora encontra-se às fls. 102. Para comprovar o valor, junta neste momento além do Razão Analítico da conta “1.1.2.41.2.2 – Impostos Retidos”, todos os DARFs recolhidos pela Fonte Pagadora, bem como a DIRF por ela apresentada, o que comprovaria que houve uma falha por parte desta, não da Recorrente.

Recebi o processo em distribuição realizada em 22 de junho de 2017

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia objeto do recurso voluntário refere-se à retenção efetuada pela fonte pagadora Goiás Sul Geração de Energia S.A., CNPJ 07.836.421/0001-04, para o 2º Trimestre de 2009, para a qual a Receita Federal confirmou somente o valor de R\$ 12.512,96, de um total declarado de R\$ 33.944,25.

Segundo o acórdão recorrido, tal valor foi considerado "*por ser o valor informado pela fonte pagadora na DIRF, como consta dos registros dos bancos de dados da Receita Federal*" (fl. 429).

A decisão recorrida afirma, ainda:

"(...) o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Tal documento não foi anexado ao presente processo pela interessada. Os DARF trazidos ao processo não se prestam para tal comprovação, visto não apresentarem qualquer informação que os relacione com a interessada (fls. 100/102).

A ausência do Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Como já havia sido constatado pela autoridade fiscal e foi novamente verificado por essa julgadora, os valores confirmados de retenção de imposto de renda informados pela fonte pagadora Goiás Sul Geração de Energia S.A., CNPJ 07.836.421/0001-04, código de receita 3426, no 2º semestre de 2009, são (fl. 422):

Período	Rendimento tributável (R\$)	Valor retido (R\$)
Abril/2009	0,00	0,00
Mai/2009	23.802,77	5.355,62
Junho/2009	31.810,40	7.157,34
2º trimestre 2009	55.613,17	12.512,96

Observo que os valores das retenções informadas para os meses de maio e junho correspondem aos comprovantes de pagamentos apresentados às fls. 100 e 101."

Assim, embora o DARF de fl. 102 comprove o recolhimento do tributo pela Goiás Sul Geração de Energia S.A. no valor de R\$21.431,29, a DRJ não homologou esta compensação sob o fundamento de que não consta nos documentos em questão qualquer informação que identifique a Recorrente como beneficiária dos rendimentos e, conseqüentemente, como destinatária da retenção.

Diante disso, a Recorrente apresenta então (i) a DIRF 2009 da fonte pagadora, para comprovar a falha por parte desta, bem como (ii) seu Livro Razão, na tentativa de provar que contabilmente suportou o custo dessa retenção.

Sustenta, ademais, que o momento de colacionar o Livro Razão é oportuno e conveniente, haja vista que a recusa dos DARFs, pela justificativa segundo a qual estes não se prestariam para tal comprovação "visto não apresentarem qualquer informação que os relacione com a interessada", foi suscitada pela Relatora do Acórdão ora recorrido, circunstância que se encaixa na exceção disposta pelo art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 e encontra amparo também no princípio da verdade material.

Analisando a documentação acostada aos autos por ocasião do recurso voluntário verifico que a DIRF 2009 da fonte pagadora contempla, a fl. 558, as retenções realizadas para os rendimentos pagos à Recorrente nos exatos termos considerados pela decisão recorrida, ou seja, falta o valor pleiteado de R\$21.431,29, veja-se:

Código	CNPJ	Nome empresarial
3426	01.083.200/0001-18	NEOENERGIA S/A
Rendimentos tributáveis		
Mês	Rendimentos	Imposto retido
Jan	0,00	0,00
Fev	25.929,94	5.834,24
Mar	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00
Mai	23.802,77	5.355,62
Jun	31.810,40	7.157,34
Jul	314.257,39	70.707,91
Ago	0,00	0,00
Set	0,00	0,00
Out	132.843,97	29.677,65
Nov	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00
Total	528.644,47	118.732,76

Já o livro Razão da Recorrente contempla, na conta *1.1.2.41.2.2.031 - IRRF Sobre Aplicação Financeira*, um lançamento em 25 de junho de 2009 a débito, no valor de R\$21.431,29, com menção a "LIQUIDACAO MUTUOS GOIAS SUL" (fl. 525).

Ocorre que a Recorrente não trouxe quaisquer outros documentos que pudessem dar base a tal lançamento contábil.

Sabemos que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados sempre que comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais (art. 923 do RIR/99).

Além disso, este registro contábil conflita com a linha apresentada pela própria empresa em sua impugnação. Isso porque, na defesa apresentada (fl. 16 dos autos), a ora Recorrente alega que, para a data de 30/06/2009, foi contabilizado um valor de R\$164.945,81, o que resultou em uma base de cálculo de R\$31.810,40. Veja-se:

VI – AS RETENÇÕES NA FONTE DECORRENTE DE EMPRÉSTIMOS

45. Por fim, seguem breves, mas robustos esclarecimentos acerca da diferença apurada quanto às retenções na fonte decorrentes da liquidação de contratos de mútuos. Os DARFs de recolhimento encontram-se no **doc.04**, e as planilhas no **doc.07**.

Data	Empresa	Valor Contabilizado	Base de Cálculo
31/05/2009	Baguari	R\$ 893,06	R\$ 893,06
30/06/2009	Goiás Sul	R\$ 164.945,81	R\$ 31.810,40
31/05/2009	Goiás Sul	R\$ 168,56	R\$ 23.802,77
31/05/2009	Goiás Sul	R\$ 151.988,62	R\$ 23.802,77

Ora, multiplicando-se a alegada base de cálculo de R\$31.810,40 pela alíquota de 22,5% de IRRF, tem-se exatamente o valor do DARF cuja compensação foi homologada para o mês de junho de 2009, de R\$7.157,34.

Em resumo, além de não haver qualquer base documental para o lançamento contábil de R\$21.431,29 constante do Razão ora apresentado pela Recorrente ele não é compatível com a base documental constante dos presentes autos.

Processo nº 16682.904818/2013-34
Acórdão n.º **1401-002.046**

S1-C4T1
Fl. 599

Neste sentido, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano